

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002629/2008

Processo Nº 001155/2008

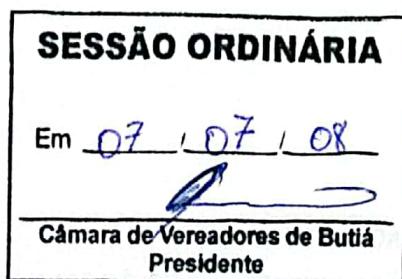
Data: 04/07/2008

Promovente: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: DENOMINA "RUA ALFEU OLIVEIRA", UMA VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DA CÂMARA, nº 800 - Fone/Fax 062-1780
Fone 062 8483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

ATO Nº 001181/2008

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2629, DO
LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

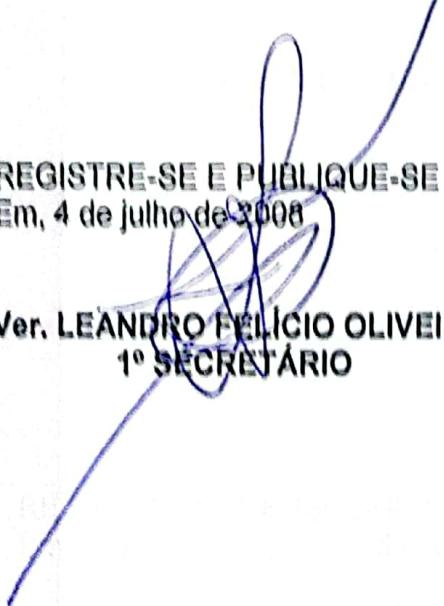
Ver. **PAULO MACHADO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2629 do LEGISLATIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2008


PAULO MACHADO
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 4 de julho de 2008


Ver. **LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA**
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2629/2008.

**DENOMINA “RUA ALFEU OLIVEIRA”,
UMA VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
BUTIÁ.**

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

segue a lei: FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a

Art. 1º É denominada “Rua ALFEU OLIVEIRA”, a via pública sem denominação oficial, definida como Rua Projetada KB, que inicia na Estrada Perimetral do IIIº Exército e segue até encontrar a Rua Projetada KF, situada no Bairro Santa Rita, do Loteamento popularmente conhecido como “Loteamento da COPELMI”, no quadrante do mapa em anexo ao presente Projeto de Lei.

Parágrafo único - A placa denominativa deverá conter os seguintes dizeres: “Rua Alfeu Oliveira – Tradicionalista”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

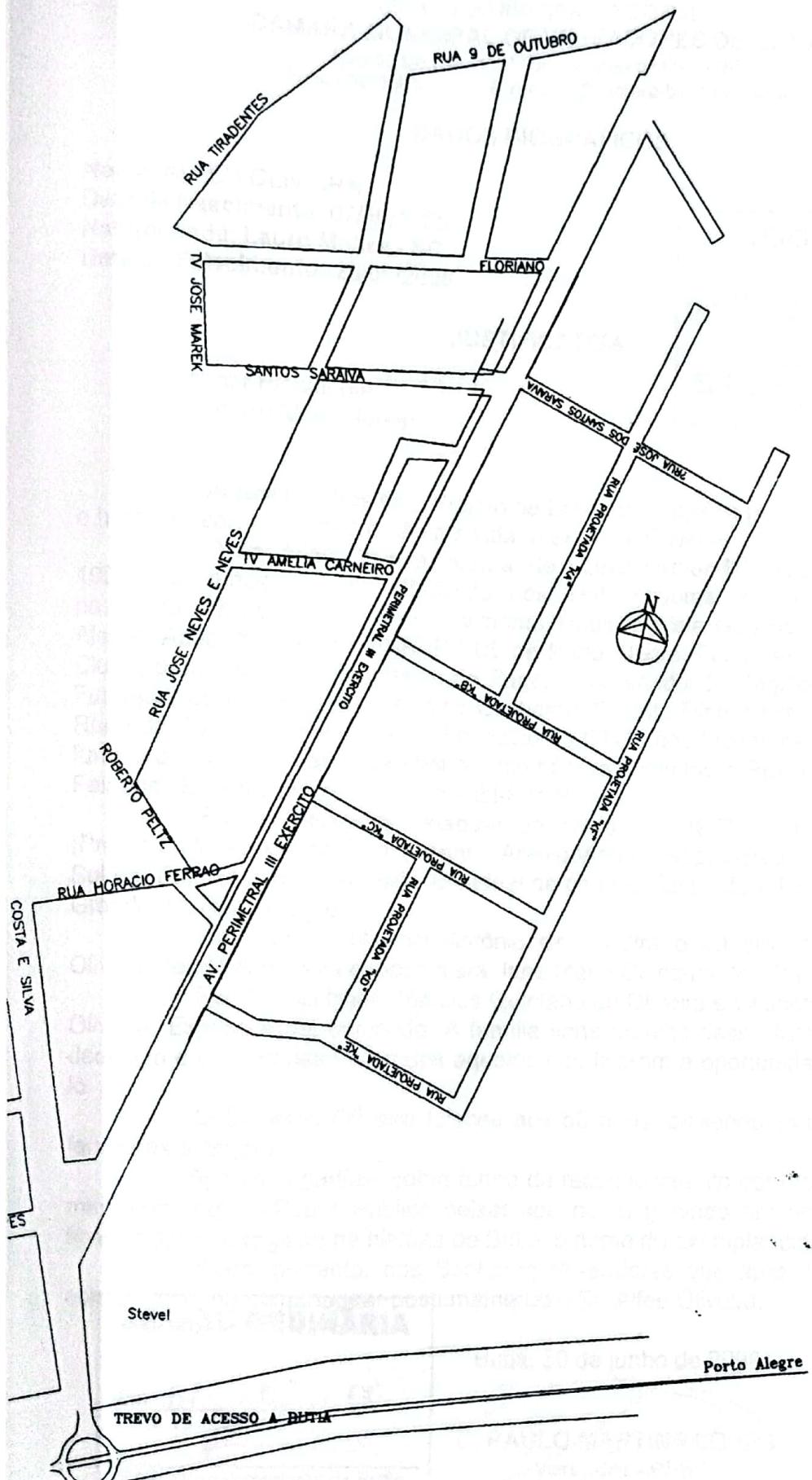
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ.

Em.....de.....de 2008

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em..... de..... de 2008.

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração
Interino





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
 Rua do Comércio, 17 - Fone/Fax 02 822.1789
 Fone 022.822 - E-mail: cambutia@estadodebutia.com.br

DADOS BIOGRÁFICOS

Nome: ALFEU OLIVEIRA
 Data de Nascimento: 07/10/1955
 Naturalidade: Lauro Muller - RS
 Data de Falecimento: 20/06/2008

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores:

PROTÓCOLO

Em 07/07/2008
 Assinado:
 Câmara Municipal de Vereadores
 BUTIÁ - RS

Apresento-lhes este Projeto de Lei com o objetivo primordial de fazer justiça e homenagear, infelizmente não em vida, o Sr. Alfeu Oliveira.

O Sr. Alfeu Oliveira, natural de Lauro Muller - RS, veio para Butiá em 1955. Foi funcionário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Rádio Sobral, passando a seguir, a atuar no Movimento Tradicionalista Gaucho - MTG de Porto Alegre. Apesar, trabalhou no BANRISUL de Porto Alegre. Foi 1º secretário no Lyons Clube, palanque do CTG Saudades do Pago, Coordenador 2º Região Tradicionalista. Fundador da Picape de Lascadores Guilherme Schultz Filho e Presidente Sindicato Rural de Butiá e Minas do Leão. Foi sócio do CTG Zéca Freitas de Minas do Leão, fundou o Grupo de dança Orelhano e também representou o Rio Grande do Sul na Feira dos Estados no Parque Alphambl - São Paulo.

Foi o Campeão Estadual de chula em 1978 no concurso Mobral (Prefeitura Municipal de Porto Alegre - Ataíde Viana). Representou o Rio Grande do Sul em Brasília como Campeão Estadual de chula e dança do CTG Presilha do Rio Grande em Porto Alegre.

Filho do sr. Manoel Antônio de Oliveira e da sra. Apolônia Pereira Oliveira, tendo como sua esposa a sra. Ione Maria Quintana de Oliveira.

Pai de dois filhos: Vinícius Quintana de Oliveira e Guilherme Quintana de Oliveira. Espouse e pai dedicado. A família tinha orgulho desse filho, esposo e pai, dedicado e companheiro de todos aqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-lo.

O Sr. Alfeu Oliveira faleceu aos 50 anos, deixando saudades em seus familiares e amigos.

Após sua partida, como forma de reconhecimento por tudo que fez, nada mais justo que o Poder Público deixar seu nome gravado em uma via pública, ficando assim o registro na história de Butiá, o nome do exemplar cidadão.

Peço, portanto, aos Senhores Vereadores que aprovem este projeto, com o intuito de homenagear postumamente o Sr. Alfeu Oliveira.

SESSÃO ORDINÁRIA

Em 07/07/08

Câmara de Vereadores de Butiá
 Presidente

Butiá, 30 de junho de 2008.

PAULO MARTINS LOPES
 Vereador - PPS

A U T O R I Z A Ç Ã O

O Vereador Paulo Martins Lopes está elaborando um Projeto-de-Lei, no qual, consta como denominação de uma Rua no Bairro Santa Rita, em Butiá, o nome de ALFEU OLIVEIRA, cujo intuito não é, senão outro, de homenageá-lo pelos seus feitos à comunidade butiaense, e, isto independe da localização da rua, do bairro, da cidade; o que importa mesmo é que a comunidade saiba que um nome somente é lembrado quando aquela pessoa foi alguém que participou das atividades de um povo, foi uma pessoa bem quista e querida por todos. É por esse motivo que damos plena e total AUTORIZAÇÃO ao Vereador Paulo Martins Lopes, para encaminhar o referido Projeto-de-Lei, do qual eu, esposa do Alfeu, e seus filhos, ficamos imensamente orgulhosos.

Butiá, 15...de julho de 2008.


IONE QUINTANA OLIVEIRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Of. N. 09/2008

Butiá, 24 de julho de 2008.

SENHOR PREFEITO:

Considerando Projetos de Lei do Legislativo Municipal que denominam vias de áreas de terras no loteamento popularmente conhecido como " Loteamento da COPELMI " conforme especificam os artigos primeiros dos diferentes projetos apresentados, sendo necessária a apreciação desta Casa, nos aspectos constitucionais e legais, gostaríamos de obter dados sobre o assunto.

Considerando que o Poder Executivo Municipal retirou o Projeto de Lei 2556/2007 que tratava do recebimento, pela municipalidade, de áreas de terra do referido loteamento, sendo que o mesmo não estava registrado na Prefeitura Municipal, na forma da legislação vigente, gostaríamos de receber manifestação oficial sobre se o mesmo já foi regularizado, a fim de podermos manifestarmo-nos sobre o assunto.

Face ao exposto, ratificamos as solicitações constantes do ofício 10/2007 da CCJRF que não foram respondidas, face a retirada do Projeto de Lei 2556/2007, mas que, com diversos projetos de denominação de vias, necessitamos das informações, de modo especial, as referentes às informações relacionadas à regularização dos terrenos pela Empresa proprietária.

Aguardamos as informações solicitadas, a fim de podermos tramitar os processos com os Projetos de Lei do Legislativo, com denominação de vias.

Atenciosamente.

Ver^a Neuza Vargas
Secretaria Relatora
da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Deise Machado Moura
Chefe de Gabinete
Portaria nº 125/2006

Ilmo. Sr.
SÉRGIO SEVERO MALTA
D.D. Prefeito Municipal
BUTIÁ / RS



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

BUTIÁ
PARA TODOS

OF. GP, Nº 217/2008

Butiá, 15 de agosto de 2008.

SENHOR PRESIDENTE:

Em resposta ao Ofício nº 09/2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, vimos encaminhar correspondência em anexo do setor de Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

| | |
|--------------------------------|------------|
| PROTOCOLO | |
| Em | 15/08/2008 |
| Câmara Municipal de Vereadores | |
| BUTIÁ - RS | |

Senhor Prefeito:

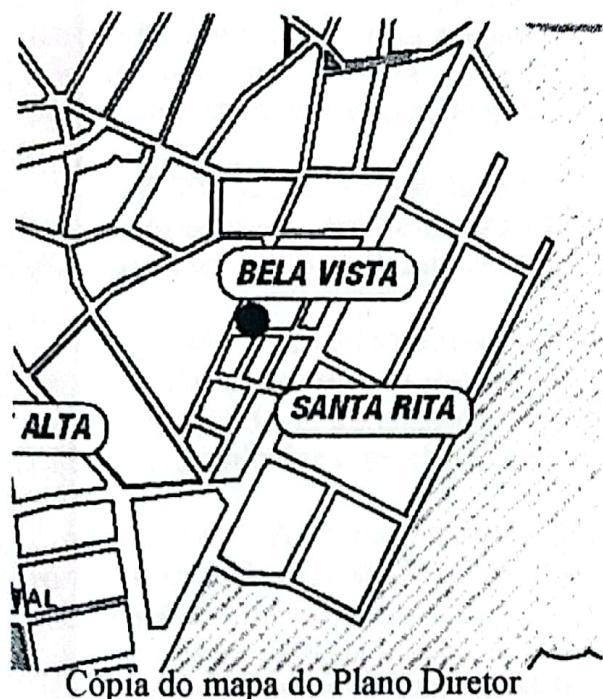
Conforme vossa solicitação, informo que a empresa Copelmi ainda não regularizou a situação dos lotes referidos no ofício 09/08 da Câmara de Vereadores.

Quanto a questão “denominação das vias publicas” através de projeto de Lei do Legislativo, não vejo problemas para sua aprovação, ate porque estas ruas de fato já fazem parte da malha urbana deste Município a mais de 10 anos e constam no mapa que faz parte do plano diretor aprovado pelo legislativo.

A aprovação da denominação das Ruas não significa a regularização da situação, apenas da nome as Ruas, para que os cidadãos que lá residem tenham um endereço correto para facilitar no recebimento de suas correspondências, pois é preciso que a empresa proprietária da área tome a iniciativa de providenciar na regularização.

É a informação

Butiá, 14 de agosto de 2008.



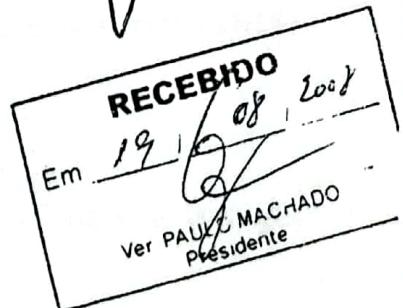
Cópia do mapa do Plano Diretor

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wilson Luiz dos Santos'. Below the signature, there is printed text:

Wilson Luiz dos Santos
Aux. Serv. Engenharia
Pref. Mun. Butiá
CPF: 268.710.500-78

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'SÉRGIO SEVERO MALTA'. Below the signature, there is printed text:

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal



Como ficou a Lei 6766/79 após alterações impostas pela Lei 9785/99

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo Único – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Art. 2º – O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das Legislações Estaduais e Municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

§ 4º - Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 5º - A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I – vias de circulação;

II – escoamento das águas pluviais;

III – rede para o abastecimento de água potável; e

IV – soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 3º - Somente estah admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (...assim definidas por Lei Municipal)

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I = em terrenos alagadiços e inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II = em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III = em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades;

IV = em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V = em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I = as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (...para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo)

II = os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quanto a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III = ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV = as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º - A legislação municipal definirá, para cada zona em que divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (A percentagem de áreas públicas previstas no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 5º - O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo Único – consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III

Do Projeto de Loteamento

Art. 6º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I – as divisas da gleba a ser loteada;

II – as curvas os nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III – a localização dos cursos d' água, bosques e construções existentes;

IV – a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V – o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI – as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as falhas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as falhas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de **4 (quatro) anos**. (...2 (dois) anos)

Art. 8º - **Os municípios** com menos de cinqüenta mil habitantes e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei, (O município ... poderá dispensar, por lei, a fase de fixação das diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta lei, para a aprovação do loteamento)

Art. 9º - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e **cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos**, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18º. (... e ... do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel).

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III - as dimensões lineares e angulares ou projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV – os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V – a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI – a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I – a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II – as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III – a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV – a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

CAPÍTULO IV

Do Projeto de Desmembramento

Art. 10º - Para aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, **acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18º**, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo: (... do título de propriedade...)

I – a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II – a indicação do tipo de uso predominante no local;

III – a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 11º - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos. (...em especial o inciso II do art. 4º e o art. 5º desta lei.)

Parágrafo Único – O Município, ou o Distrito Federal quando for o caso, fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º do art. 4º desta lei.

CAPÍTULO V

Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

Art. 12º - O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os art. 6º e 7º desta lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Parágrafo Único – O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 13º - **Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios** de loteamento e desmembramentos nas seguintes condições: (Caberão aos Estados o exame e a anuênciia prévia para a aprovação, pelos Municípios...)

I – quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II – quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III – quando o loteamento abrange área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados).

Parágrafo Único – No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuênciia prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14 – Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 15 – Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no art. 13, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará, atender às exigências urbanísticas do planejamento municipal.

Art. 16º - A Lei Municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas, (... o número de dias em que um projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado).

§ 1º - Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados de omissão.

§ 2º - Nos Municípios cuja legislação for omissa, os prazos serão de noventa dias para a aprovação ou rejeição e de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

Art. 17 – Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde q aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade de licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18º - Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

I – título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º.

II – histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III – certidões negativas;

a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

- b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública;

IV – certidões;

- a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
- b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
- c) de ônus reais relativos ao imóvel;
- d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

V – cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo **Distrito Federal**, da execução das obras exigidas por Legislação Municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de **quatro anos**, acompanhada de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (... 2 (dois...))

VI – exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta Lei;

VII – declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

§ 1º - Os períodos referidos nos incisos III, alínea b, e IV, alíneas a, b e d, tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas ser extraídas em nome daqueles que, nos mencionados, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º - A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.

§ 3º - A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo não dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

§ 4º - O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

§ 5º - No caso de que trata o § 4º, o pedido de registro do parcelamento, além dos documentos mencionados nos incisos V e VI deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha

concedido a Imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na Imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos.

Art. 19 – Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 3 (três) dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação.

§ 1º - Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para que sobre ela se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao Juiz competente para decisão.

§ 2º - Ouvido o Ministério Pùblico no prazo de 5 (cinco) dias, o Juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija maior indagação.

§ 3º - Nas capitais, a publicação do edital se fará no Diário Oficial do Estado e num dos jornais de circulação diária. Nos demais municípios, a publicação se fará apenas num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 4º - O Oficial do Registro de Imóveis que efetuar o registro em desacordo com as exigências desta Lei ficará sujeito a multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, na época em que for aplicada penalidade pelo Juiz Corregedor do cartório, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 5º - Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura.

Art. 20 – O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo Único – No Registro de Imóveis dar-se-ão o registro; de loteamento, com uma indicação para cada lote e averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

Art. 21 – Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado o registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada, pelo oficial do Registro de Imóveis, às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º - Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

§ 2º - É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º - Enquanto não procedidos todos os registros de que trata artigo, considerar-se-á o loteamento como não registrado para os efeitos desta Lei.

§ 4º - O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do indeferimento naquele não se estender à área situada sob a competência desta, o desde que o interessado requeira a manutenção do registro, submetido o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso.

Art. 22 – Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 23 – O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I – por decisão judicial;

II – a requerimento do loteador, com anuênciâa da prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III – a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuênciâa da prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, e do Estado.

§ 1º - A Prefeitura e o Estado só poderão se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, podendo este ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última publicação. Findo esse prazo, com ou sem impugnação, o processo será remetido ao juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º - A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de vistoria judicial destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 24 – O processo de loteamento e os contratos depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.

CAPÍTULO VII

Dos Contratos

Art. 25 – São irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuem direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros.

Art. 26 - Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18º e conterão, pelo menos, as seguintes indicações:

I – nome, registro civil, cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

II – denominação e situação do loteamento, número e data da inscrição;

- III – descrição do lote ou dos lotes que forem objeto de compromissos, confrontações, área e outras características;
- IV – preço, prazo, forma e local de pagamento bem como a importância do sinal;
- V – taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% (dez por cento) do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora superior a 3 (três) meses;
- VI – indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote compromissado;
- VII – declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente.

§ 1º - O contrato deverá ser firmado em 3 (três) vias ou extraídas em 3 (três) translados, sendo um para cada parte e o terceiro para arquivo no registro imobiliário, após o registro e anotações devidas.

§ 2º - Quando o contrato houver sido firmado por procurador de qualquer das partes, será obrigatório o arquivamento da procuração no registro imobiliário.

§ 3º - Admite-se, nos parcelamentos populares, a cessão da posse em que estiverem provisoriamente limitadas a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição do Inciso II do art. 134º, do Código Civil.

§ 4º - A cessão da posse referida no § 3º, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui crédito contra o expropriante de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamento habitacionais.

§ 5º - Com o registro da sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no § 3º converter-se-á em propriedade e a sua cessão, em compromisso de compra e venda ou venda e compra, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstâncias que, demonstradas ao Registro de Imóveis, serão averbadas, na matrícula relativa ao lote.

§ 6º - Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão com título para registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação.

Art. 27 – Se aquele que se obrigou a concluir contrato de promessa de venda ou de cessão não cumprir a obrigação, o credor poderá notificar o devedor para outorga do contrato ou oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de proceder-se ao registro do pré-contrato, passando as relações entre as partes a serem regidas pelo contrato-padrão.

§ 1º - Para fins deste artigo, terão o mesmo valor da pré-contrato a promessa de compra, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e modo de pagamento, e a promessa de contratar.

§ 2º - O registro de que trata este artigo não será procedido se a parte que o requereu não comprovar haver cumprido a sua prestação, nem a oferecer na forma devida, salvo se ainda não exigível.

§ 3º - Havendo impugnação daquele que se comprometeu a concluir o contrato, observar-se-á o disposto nos arts. 639 e 640 do Código de Processo Civil.

Art. 28 – Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

Art. 29 – Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato inter vivos, ou por sucessão causa mortis, sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra a venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado.

Art. 30 – A sentença declaratória de falência ou da insolvência de qualquer das partes não rescindirá os contratos de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão que tenham por objeto a área loteada ou lotes das mesmas. Se a falência ou insolvência for do proprietário da área loteada ou do titular de direito sobre ele, incumbirá ao síndico ao administrador dar cumprimento aos referidos contratos se do adquirente do lote, seus direitos serão levados à praça.

Art. 31 – O contrato particular pode ser transferido por simples trespasse, lançada no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separada, declarando-se o número do registro do loteamento, o valor de cessão e a qualificação do cessionário, para o devido registro.

§ 1º - A cessão independe da anuência do loteador mas, em relação a este, seus efeitos só se produzem depois de cientificado, por escrito, pelas partes ou quando registrada a cessão.

§ 2º - Uma vez registrada a cessão, feita sem anuência do loteador, o Oficial do Registro dar-lhe-á ciência, por escrito, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 32 – Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º - Para os fins deste artigo o devedor adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convecionados e as custas de intimação.

§ 2º - Purgada a mora, convalescerá o contrato.

§ 3º - com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao oficial do Registro e cancelamento da averbação.

Art. 33 – Se o credor das prestações se recusar a recebê-las ou furtar-se ao seu recebimento, será constituído em mora mediante notificação do Oficial do Registrado de Imóveis para vir receber as importâncias depositadas pelo devedor no próprio Registro de Imóveis. Decorridos 15 (quinze) dias após o recebimento da intimação, considerar-se à efetuado o pagamento e menos que o credor impugne o depósito e, alegando inadimplemento do devedor, requeira a intimação deste para os fins do disposto no art. 32 desta Lei.

Art. 34 – Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário.

Parágrafo Único – não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.

Art. 35 – Ocorrendo o cancelamento do registro por inadimplemento do contrato e tendo havido o pagamento de mais de 1/3 (um terço) do preço ajustado, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará este fato no ato do cancelamento e a quantia paga; somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote, se for comprovada a restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição junta ao Registro de Imóveis.

§ 1º - Ocorrendo o depósito e que se refere este artigo, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o interessado para vir recebê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser devolvido ao depositante.

§ 2º - No caso de não ser encontrado o interessado, o Oficial do Registro de Imóveis depositará a quantia em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária.

Art. 36 – O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só poderá ser cancelado:

Elaborado por: João Martinho C. Reis Jr. – IPPUC

I – por decisão judicial;

II – a requerimento conjunto das partes contratantes;

III – quando houver rescisão comprovada do contrato.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 37 – É vedado vender ou prometer vender parcela do loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 38 – Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§ 1º - Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, da forma do caput deste artigo, o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, ou o Ministério Público, poderá promover a notificação ao loteador prevista no caput deste artigo.

§ 3º - Regularizado o loteamento pelo loteador, este promoverá judicialmente a autorização para levantar as prestações depositadas, com os acréscimos de correção monetária e juros, sendo necessária a citação da prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, para integrar o processo judicial aqui previsto, bem como audiência do Ministério Público.

§ 4º - Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notificará os adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§ 5º - No caso de o loteador deixar de atender à notificação até o vencimento do prazo contratual, ou quando o loteamento ou desmembramento dor regularizado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, nos termos do art. 40 desta Lei, o loteador não poderá, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

Art. 39 – Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

Art.40º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar o loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º - As importância despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 3º - No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despeser, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colinados.

§ 5º - A regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal, ou Distrito Federal quando for o caso, não poderá contrariar o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei, ressalvado o disposto no § 1º desse último.

Art. 41 – Regularizado o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, o adquirente do lote, comprovando o depósito de todas as prestações preço avançado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Art. 42 – Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 43 - Ocorrendo a execução de loteamento não aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas no inciso I do art. 4º desta Lei não se poderá alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas.

Parágrafo Único – Neste caso, o loteador ressarcirá a Prefeitura Municipal ou o Distrito Federal quando for o caso, em pecúnia ou em área

equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

Art. 44 – O Município, o Distrito Federal e o Estado poderão exportar áreas urbanas ou de expansão urbana para reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

Art. 45 – O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 46 – O loteador não poderá fundamentar qualquer ação ou defesa na presente Lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 47 – Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.

Art. 48 – O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei será sempre o da comarca da situação do lote.

Art. 49 – As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva receber-las.

§ 1º - Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradelro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º - Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta Lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação.

CAPÍTULO IX

Disposições Penais

Art. 50º - Constitui crime contra a Administração Pública:

Parágrafo Único – O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II – com inexistência do título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18º, §§ 4º e 5º, desta lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. (dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença.)

III – fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falso sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentemente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I – por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou qualquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente:

II – com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51 - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Art. 52 – Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, a multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 53 - São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das Prefeituras Municipais e do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.

Parágrafo Único – Às ações e intervenções de que trata este artigo não será exigível documentação que não seja a mínima necessária e indispensável aos registros no cartório competente, inclusive sob a forma de certidões, vedadas as exigências e as sanções pertinentes aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas que se presumirão asseguradas pelo Poder Público respectivo.

Art. 54 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 – Revogam-se as disposições em contrário.

CLARA AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO

"O Ministério Pùblico nòo se quedará inerte à vista do desrespeito às normas constitucionais, que tem por dever funcional defender (art. 127 da CF/88)."

"Considerando que a aprovação de nomes de ruas em lotamentos irregulares ou clandestinos é de validade no mínimo duvidosa, uma vez que as vias públicas que vierem a ser nomeadas na realidade não existem; e o que não existe legalmente não pode ter um reconhecimento da municipalidade;"

"Considerando que antes que qualquer rua receba um nome oficial é necessário, entre outras coisas, que ela já conte com redes de luz, água e esgoto, além de hidrantes para o Corpo de Bombeiros, calçada e coleta regular de lixo;

Considerando que inúmeros projetos de lei denominando vias públicas foram e vêm sendo aprovados pelos vereadores mesmo com pareceres contrários de órgãos municipais e sem a prévia incorporação ao domínio público;"

"Considerando os argumentos expostos pelo IPUF - Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis no Ofício IPUF no 0011/2001, cujo trecho segue em anexo:

(...) a despeito deste Instituto manifestar-se contrariamente à aprovação de vários Projetos de Lei que visam denominar logradouros em nossa Capital, que em sua maioria tratam-se de ruelas totalmente ou parcialmente ladeadas de casas, portanto com nível de ocupação acentuado que torna praticamente impossível qualquer processo de alargamento (melhoramentos) e que contra nossos posicionamentos e o devido VETO pelo Executivo Municipal, são promulgados pela Câmara, e que em muitas vezes originam novas denominações de outras vias abertas a revelia da PMF que partem delas, sempre alertamos de que os logradouros após denominados não podem gerar direitos e parcelamentos do solo, por não dispor de largura adequada para circulação de veículos automotores e cuja demanda aumentaria com o adensamento.

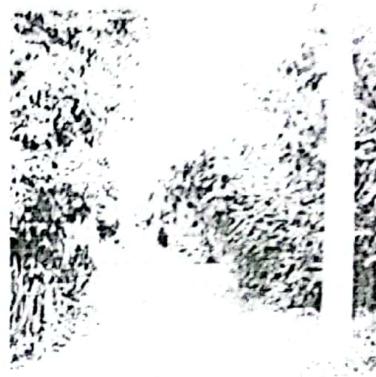
Como de praxe, estas denominações para fins de endereçamento postal de vias abertas clandestinamente, servem na realidade de subterfugio para reivindicação de implantação de redes de infra-estrutura e legalização de parcelamentos de solo irregulares e que muitas inserem-se, como no presente caso, em Área de Exploração Rural (ERA), na qual, frisamos, é proibido o parcelamento do solo.

Ressaltamos que também a população, em muitos casos, estará comprando lotes que não poderão ser edificados **regularmente**, uma vez que a Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos (SUSP), não poderá expedir Consulta de Viabilidade, nem Alvará de Licença para Construção nos novos lotes que advirão da denominação para fins de endereçamento postal destes logradouros, por se tratarem, na sua maioria, de lotes clandestinos frutos de parcelamento irregular, e que no processo de seu tombamento confirmam a prolongamento destas vias, violando diretamente a revelia do direito que posteriormente por meio de novo Projeto de Lei encaminhar-se proposta de alteração da extensão de determinadas, com a possibilidade de denunciarão seu uso excessivo, violando o conteúdo do processo de ocupação irregular e clandestino.

1.1 Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, tornou-se comum a apresentação de Projetos de Lei visando a denominação para fins de endereçamento postal de vias abertas à revelia da PMF, cujas características técnicas e operacionais não são respeitadas e também não apresentam infra-estrutura urbana mínima e os lotes, como no presente caso, todos, frutos de parcelamento irregular, e que no processo de seu tombamento confirmam a prolongamento destas vias, violando diretamente a revelia do direito que posteriormente por meio de novo Projeto de Lei encaminhar-se proposta de alteração da extensão de determinadas, com a possibilidade de denunciarão seu uso excessivo, violando o conteúdo do processo de ocupação irregular e clandestino.

1.2 Nesse sentido, fazemos aqui algumas considerações administrativas e judiciais relativas para controlar esse processo irregular de urbanização.

"Considerando que para um projeto de lei denominando via pública uma rua em lotamento irregular ou clandestino - portanto inexistente - seu constitucional, o relator do eventual projeto de lei deverá exigir que o projeto esteja composto por a



Rua São Brás - Saco Grande

rua respectiva está incluída em loteamento regularizado e, em tal não ocorrendo, deverá, imediatamente, notificar o Chefe do Poder Executivo Municipal para que tome as providências de estilo na defesa dos interesses da municipalidade, assim como na dos municíipes que estão adquirindo imóvel em situação absolutamente irregular, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público Estadual caso haja omissão do Poder Executivo;"

"Considerando que, nas palavras do Promotor de Justiça Tycho B. Fernandes: "quando os nobres edis aprovam projeto de lei nomeando rua inexistente legalmente, em hipótese alguma estão regularizando o loteamento no qual a via pública está inserida porém, referidos representantes do povo estão dando as costas para a legislação vigente, inclusive aquela feita pela própria Câmara Municipal, o que me parece um consenso" (extraídas do ofício nº 177/97 do Centro das Promotorias da Coletividade - Coordenadoria de Defesa do Consumidor, feito em resposta às indagações formuladas pelo vereador Ptolomeu Bittencourt Júnior através do ofício nº 306/97, e encaminhado por meio do ofício nº 020/97 do Centro das Promotorias da Coletividade - Coordenadoria Geral)."

"Considerando que, nas palavras do Procurador Municipal Itamar Pedro Bevílqua, os atos legislativos que denominam vias públicas "realizadas de forma clandestina e irregular, ou seja, sem a prévia aprovação e incorporação ao patrimônio Público, constituem em clara afronta ao ordenamento jurídico, com sérias repercussões urbanísticas e sociais, comprometendo todo um esforço de planejamento e de organização da cidade, causador de sérios efeitos deletérios presentes ou futuros a toda urbe." (Parecer nº 089/2004 da Procuradoria-Geral do Município / SUPAMA de 25 de maio de 2004);"

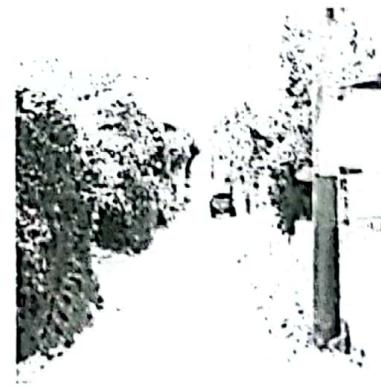
"Considerando que a **implantação de vias e logradouros públicos**, assim como de loteamentos e desmembramentos, é matéria de relevante interesse público, encontrando-se minudentemente disciplinada em legislação federal, estadual e municipal, v.g. **Lei Federal no 6.766/179 (dispõe sobre o parcelamento do solo urbano)**, **Lei Estadual no 6.063/182 (dispõe sobre o parcelamento do solo urbano em Santa Catarina)**, **Lei Municipal no 1.215/74 (dispõe sobre os loteamentos urbanos, desmembramentos e arruamentos)** e **Decretos Municipais Regulamentadores nos 135/77 e 182/80**, representando sua inobservância em grave atentado à ordem pública;"

Considerando que, nas palavras do Procurador Municipal Itamar Pedro Bevílqua, interpretando o dispositivo legal acima transcrito, "em interpretação simplesmente gramatical (e nem se fale na teleológica), a competência que possui o Poder Legislativo Municipal em relação à matéria, é a de denominar e alterar as vias realizadas e incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rígidos termos permitidos na lei, não e nunca aquelas advindas de formas irregulares, pelo próprio absurdo que tal ato se reveste." (Parecer nº 089/2004 da Procuradoria-Geral do Município / SUPAMA de 25 de maio de 2004);"

"Considerando o interessante e esclarecedor julgado do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 302803), cuja ementa segue transcrita:

(...) 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nestas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local."

"Considerando que os casos irregulares envolvendo leis que denominam vias públicas podem resultar na anulação da lei e na responsabilização dos vereadores que a aprovaram;"



Serv. Mares do Norte - Ingleses

"Considerando que o Órgão do Ministério Público não se quedará inerte à vista do desrespeito às normas constitucionais, que tem por dever funcional defender (art. 127 da CF/88);"

"Considerando, afinal, as funções institucionais do Ministério Público, - dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal."

Denominação de via é rejeitada

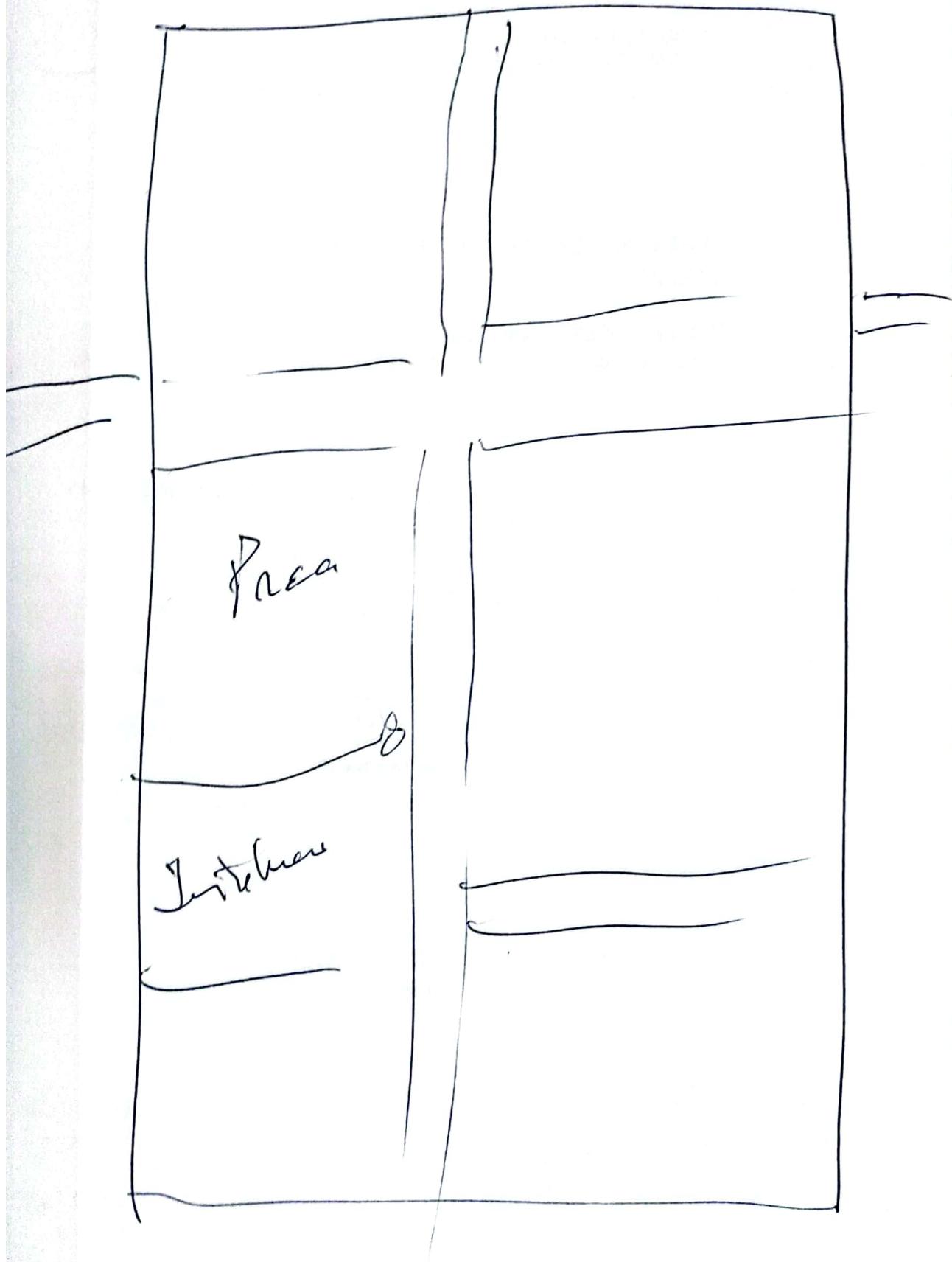
O parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) evitou a votação de lei que nomeia Antônio Flaventino dos Santos uma rua da Vila Olaria no bairro das Flores em São Bernardo. Na tarde de terça-feira (27), os vereadores votaram a favor da proposta, mas o presidente da CCJR, vereador Júlio César, rejeitou-a.

Na quinta-feira (29), os vereadores voltaram a votar a proposta, e a rejeição da comissão foi mantida. A denominação só foi para a votação, apresentada pelo vereador de São Bernardo, o deputado federal André Vargas, que é primo do autor da proposta.

O vereador André Vargas, que é primo do autor da proposta, é deputado federal e não pode dar nome a via localizada em seu bairro. O vereador André Vargas, que é primo do autor da proposta, é deputado federal e não pode dar nome a via localizada em seu bairro.

OUVIDORIA

Lei 6766/79 - além das
- rede de água e drenagem.
outros





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 233 | Rub. 4



SUPERVISÃO DE AUDITORIA EXTERNA
GABINETE

Processo nº 8184-0200/02-8
PM de Rolador

Encontra-se o Processo em condições de ser distribuído.

Em 14/04/03

Reinaldo Boeira Duarte,
Supervisor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001090/2007

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2556, DO
EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2556 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

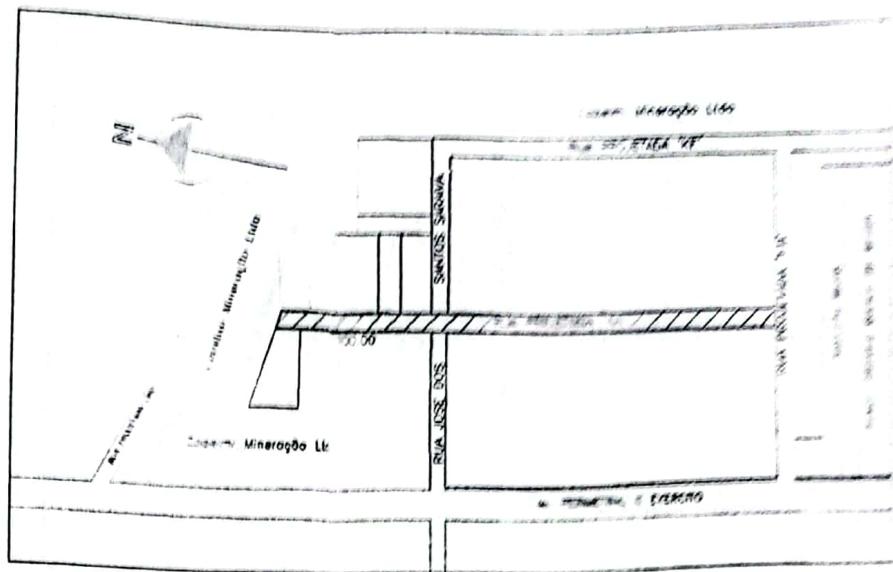
Sala das Sessões, 25 de maio de 2007

LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
Presidente

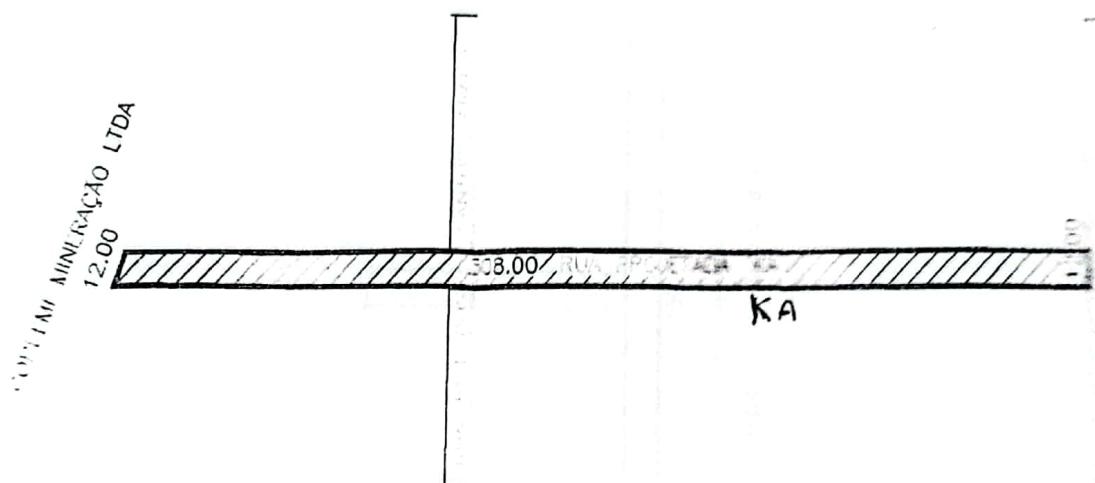
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 25 de maio de 2007

Ver. PAULO MACHADO
1º SECRETÁRIO

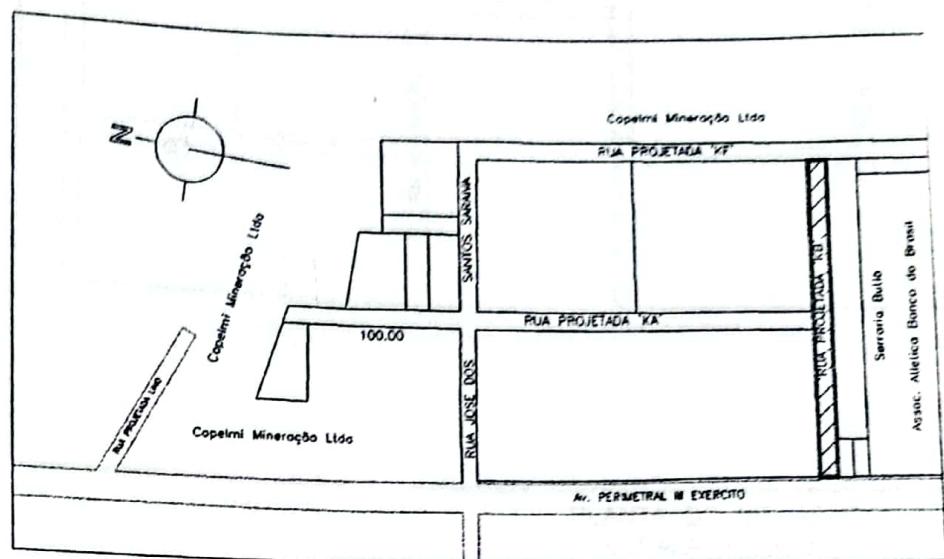
"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



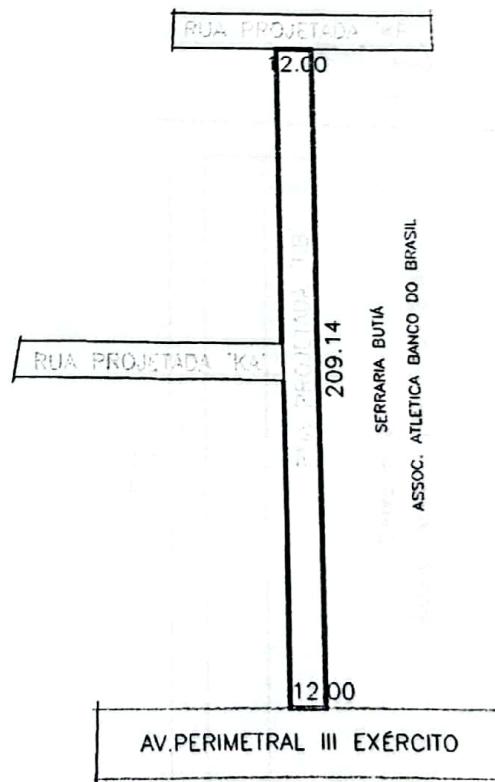
PLANTA DE SITUAÇÃO
ESCALA 1:5000



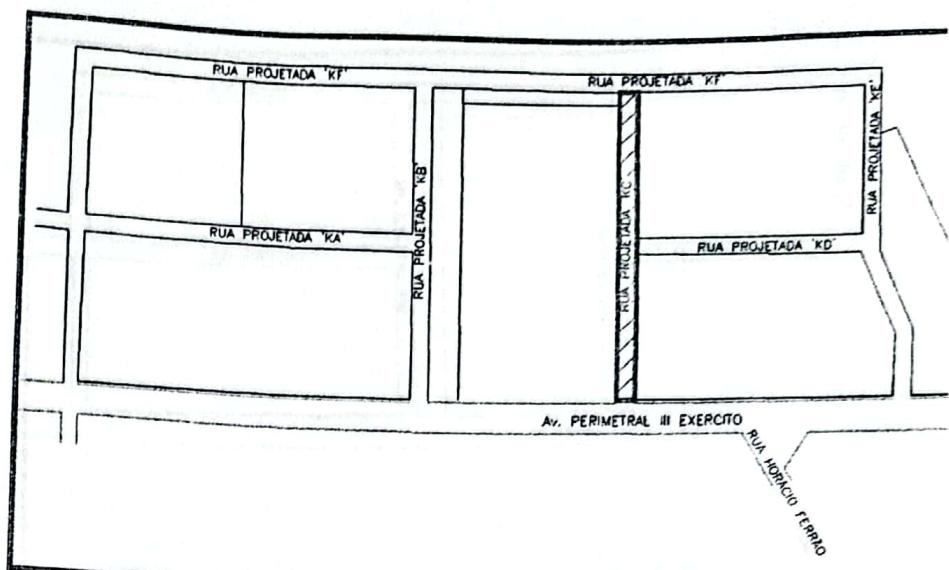
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
ESCALA 1:2.500



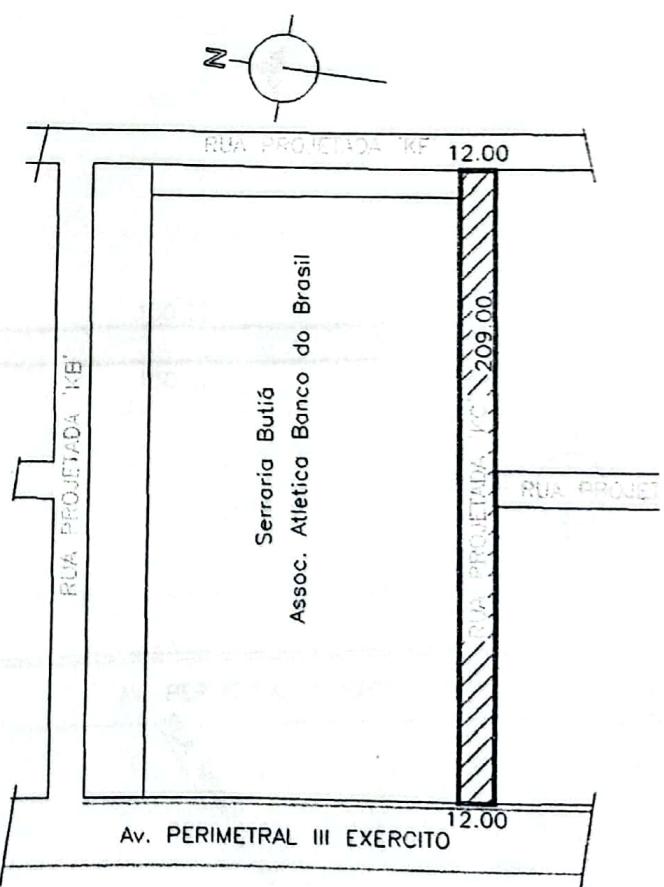
PLANTA DE SITUAÇÃO
ESCALA 1:5000



PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
ESCALA 1:2.500



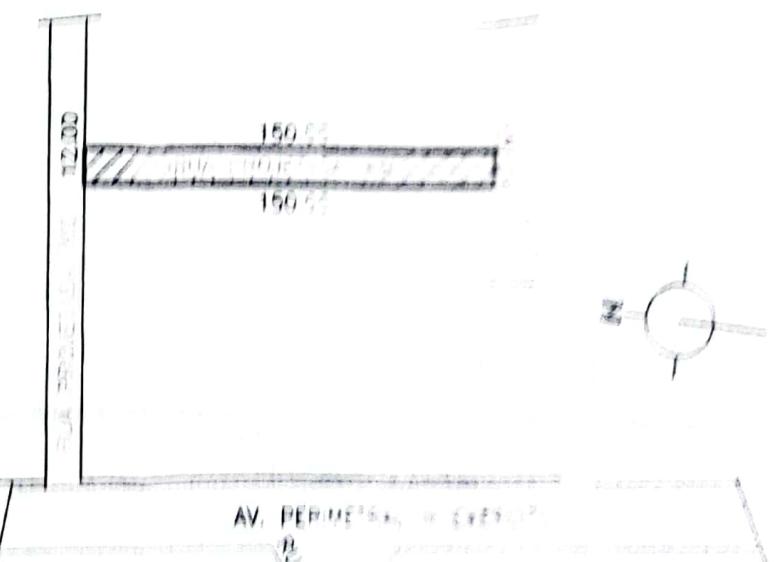
PLANTA DE SITUAÇÃO
ESCALA 1:5000



PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

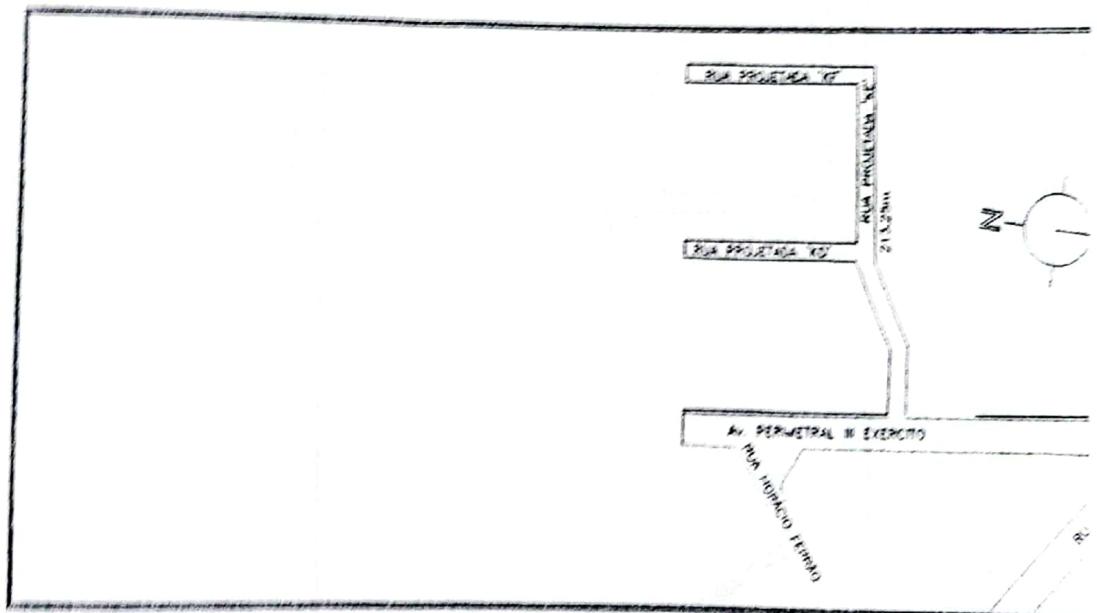
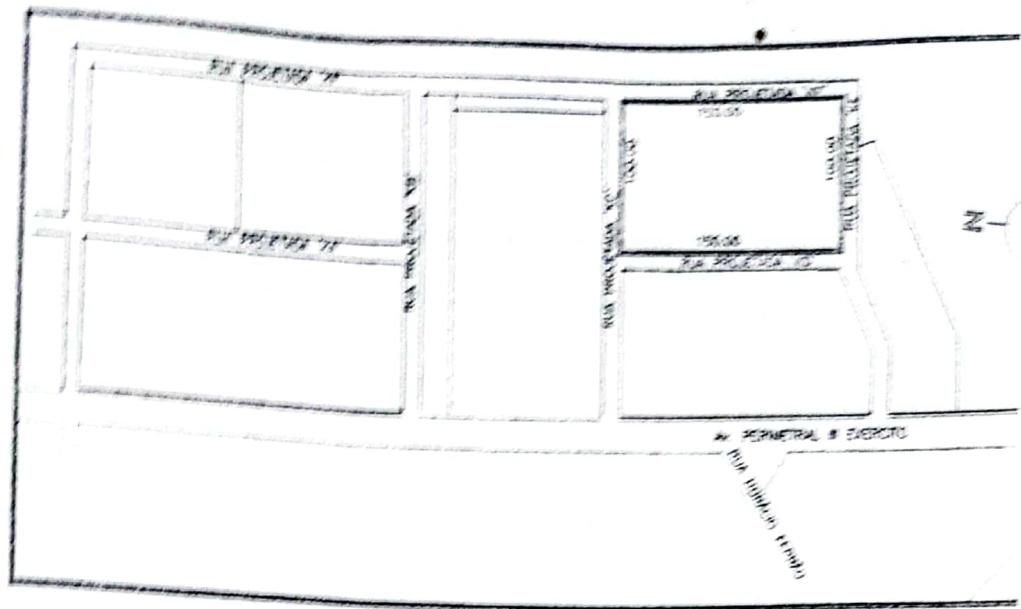


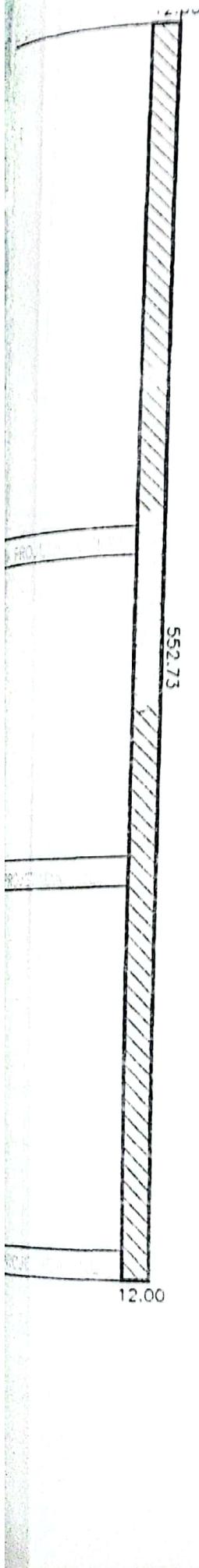
EST / EST FACHADA
EST / EST FACHADA TERRA



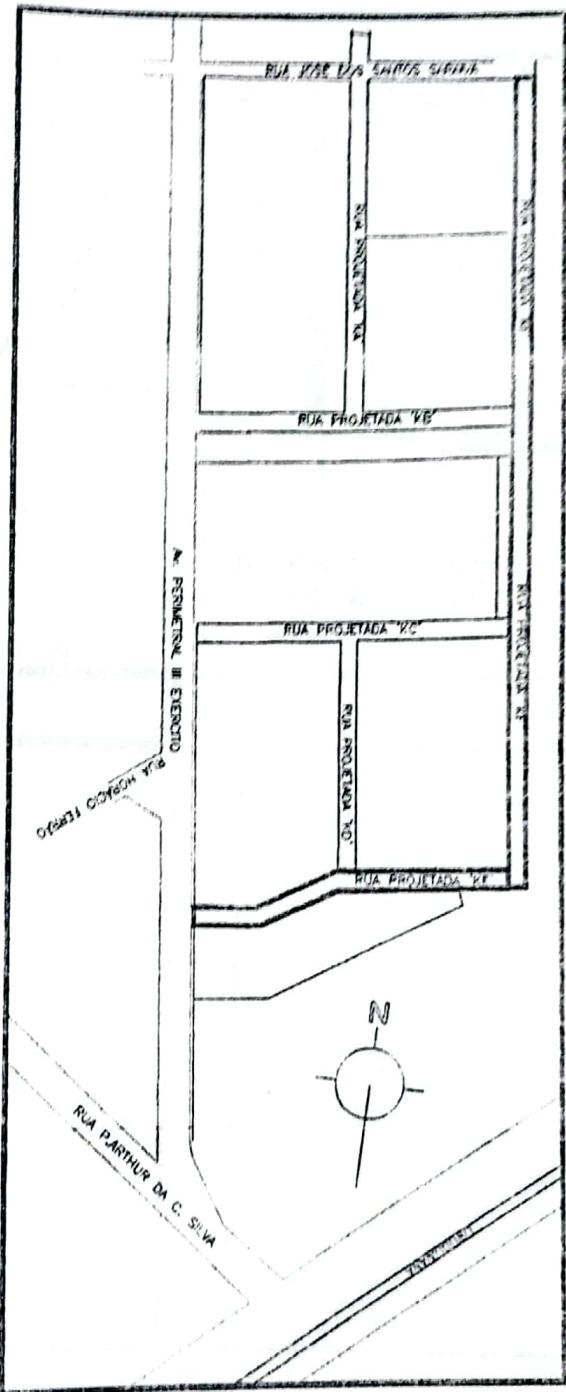
AV. PEREIRA DE CASTRO

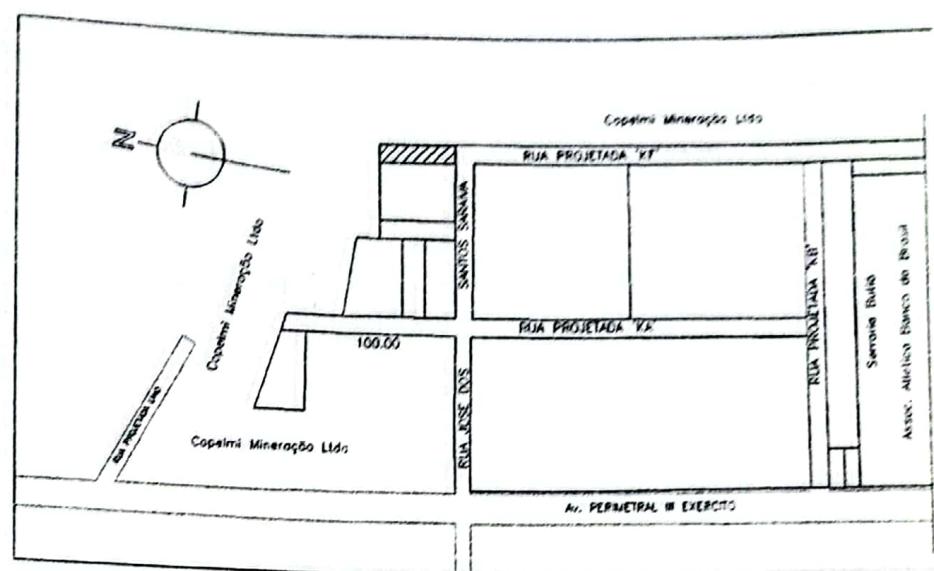
PIANTA DEL PIANO GROUND



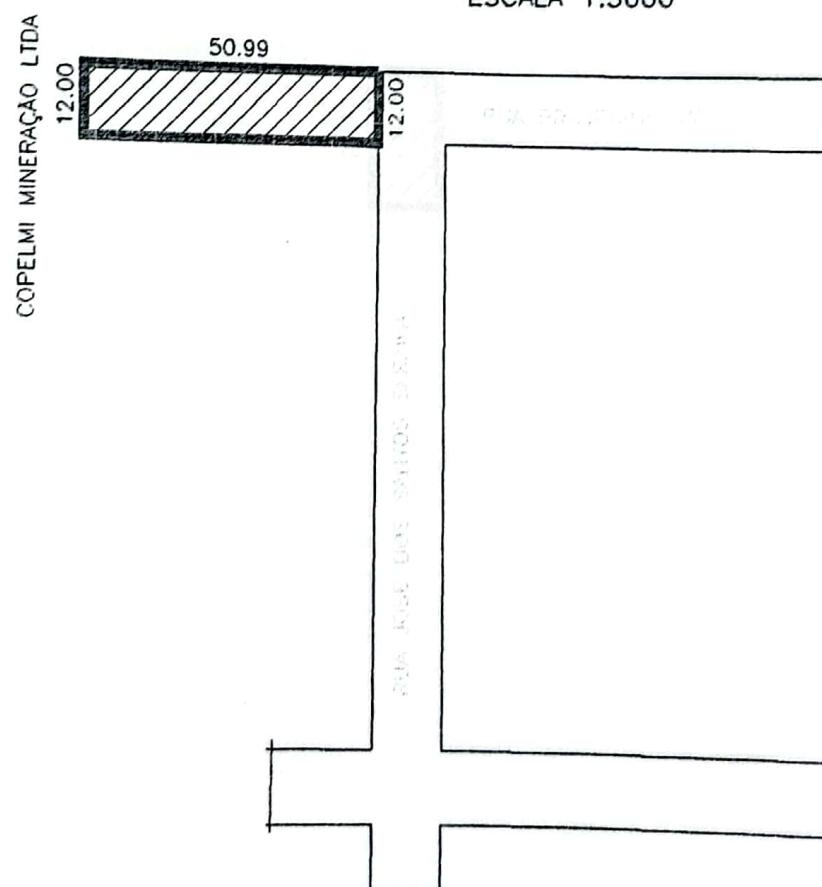


PLANTA DE SITUAÇÃO
ESCALA 1:5000

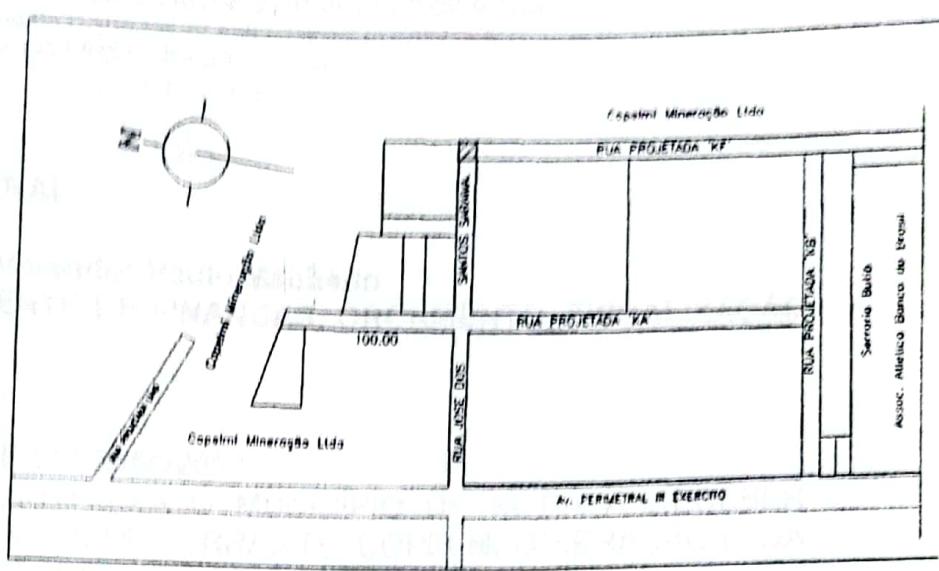




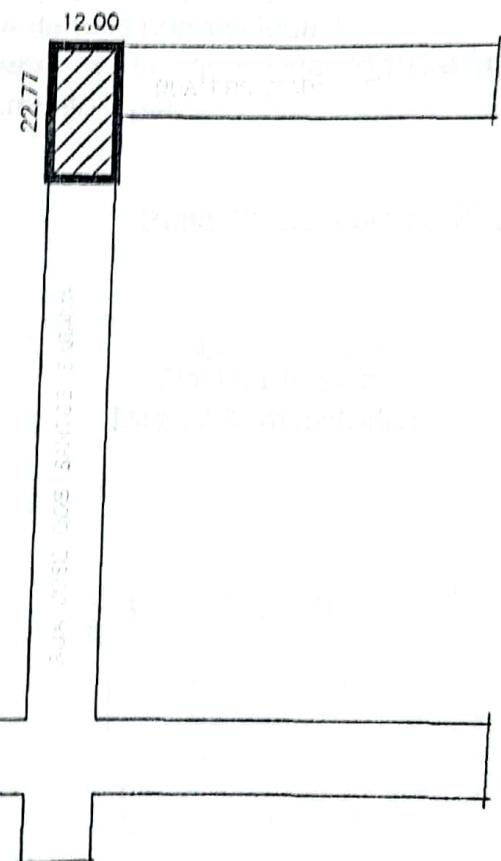
PLANTA DE SITUAÇÃO
ESCALA 1:5000



PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
ESCALA 1:2.500



PLANTA DE SITUAÇÃO
ESCALA 1:5000



PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
ESCALA 1:2.500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camarabutia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereador Paulo Machado
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE.

OBJETO: PROJETO DE LEI 2556/2007

Projeto 2556/2007 – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BUTIÁ A RECEBER
TÍTULO DE DOAÇÃO, ÁREA DE TERRAS DA COPELMI MINERAÇÃO LTDA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorno à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 29 de maio de 2007.

Daniel Almeida
Diretor Administrativo

Recebido em ____/____/____

Por: _____

Devolvido em ____/____/____

A: _____

J. S. Andrade Neto
para parecer.
Questiono possibilidade
de nominar as refe-
ridas reas.
Butiá, 01/06/07

Eiff.

Rec. em 4/06/07

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ofício nº 010/2007

Butiá, 12 de junho de 2007.

Senhor Prefeito:

Considerando o Projeto de Lei nº 2556, tramitando nesta Comissão, solicitamos que nos sejam encaminhadas as seguintes informações, para podermos qualificar nossa análise:

- a) A referida área teve o loteamento aprovado na Prefeitura?
- b) O referido loteamento tem planta aprovada, observando a rede de água, iluminação, e outras normas da legislação pertinente ao assunto?
- c) Existe parecer técnico dos órgãos municipais competentes sobre o assunto?
- d) Os moradores do referido local são oriundos, em sua maioria, de área minerada na Vila Charrua?

Solicitamos que nos sejam encaminhadas cópias dos referidos documentos, a fim de anexarmos ao processo referido.

Aguardamos manifestação sobre o assunto, a fim de podermos elaborar o devido parecer.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Ver.^a Neuza Vargas

Secretaria / Relatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Ilmo. Sr.
NELSON MAGAGNIN FILHO
D.D. Prefeito Municipal em Exercício
BUTIÁ / RS

*Prec. 1000 01/07
12/07/07*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

*Enviado por AR
em 24/10/2008
Motivo: A.*

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ofício nº 18/2008

Butiá, 24 de outubro de 2008.

Senhor Diretor:

Tramita nesta Comissão, Projetos de Lei que denominam vias públicas em loteamentos irregulares (Projetos de Lei 2629/2008 a 2635/2008).

Informamos que as ruas, objeto dos Projetos de Lei citados, já foram, também, objeto de doação das mesmas ao Município, mas o Poder Executivo, face ter constatado que o Loteamento é irregular, não tendo a sua regularização nos termos da Lei Federal 6766/1979 e suas alterações, retirou o Projeto sendo o processo arquivado.

Considerando as responsabilidades impostas pela referida legislação, de modo especial, ao Poder Público (Executivo e Legislativo), entendemos, salve melhor juízo, que a aprovação de nomes de ruas em loteamentos irregulares é duvidosa, uma vez que as vias públicas que vierem a ser nomeadas, na realidade, não existem legalmente e o que não existe legalmente não pode, a nosso ver, ter reconhecimento da municipalidade.

Informamos que as referidas vias não foram incorporadas ao domínio público, considerando que o Poder Executivo, face a não regularização das mesmas pelo loteador, retirou o Projeto de Lei considerando sua ilegalidade, como já mencionamos.

Face ao breve relatório, gostaríamos de ter parecer técnico da DPM sobre o assunto, de modo especial, sobre os questionamentos que seguem, a fim de complementarmos o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Exmo. Sr.

OSCAR BRENO STAHNKE

DD. Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos da DPM

PORTO ALEGRE / RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nossos questionamentos são os seguintes:

- um loteamento irregular ou clandestino pode ter oficialização dos nomes de ruas pelo Poder Público?
- a denominação de vias públicas, em loteamento irregular, não burla a legislação vigente sobre o assunto?
- a não denominação oficial das vias pode servir como instrumento junto ao loteador para que sejam tomadas providências para regularização do loteamento?
- casos irregulares envolvendo leis que denominam vias públicas podem resultar na anulação da lei e na responsabilização dos vereadores que aprovaram?
- que outras considerações significativas poderiam os técnicos da DPM fornecer, a fim de qualificarmos nosso Parecer, para obtermos resultados que levem em consideração o interesse público e o cumprimento da lei?

Outrossim, gostaríamos de ratificar nosso reconhecimento pela valiosa colaboração que temos recebido da DPM através dos competentes Diretores e Assessores, que têm nos possibilitado ao exercício das funções legislativas com maior competência.

Aguardamos manifestação, o mais rápido possível.

Atenciosamente,


Ver.^a Neuza Vargas
Secretária Relatora da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 03 de novembro de 2008

INFORMAÇÃO N.º 2576

Interessado: Município de Butiá/RS, Poder Legislativo.
Consultente: Neuza Vargas, Vereadora, Secretária Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Destinatário: Presidente da Câmara.
Assunto: Nome de ruas localizadas em loteamento irregular.
Ementa: Nome de ruas localizadas em loteamento irregular. Exigência de atuação do Município para a regularização da área. Verificado que a situação está consolidada, no entanto, desde que promovida a responsabilização do loteador e regularização do parcelamento, não há óbices na designação de nome de ruas. Considerações.

Através do of. n.º 18/2008 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (registro DPM n.º 47787/2008), também encaminhado pela Presidência através do ofício n.º 00335/200 (registro DPM n.º 47976), a consultente informa que tramitam na Câmara de Vereadores, projetos de lei que denominam vias públicas em loteamentos irregulares (projetos 2629/2008 a 2635/2008). Informa, também, que as referidas ruas foram objeto de projeto de lei autorizando o Município a recebê-las em doação, mas o respectivo projeto foi retirado pelo Executivo quando verificou que o loteamento é irregular.

Diante disso, por entender que "uma vez que as vias públicas que vierem a ser nomeadas, na realidade, não existem legalmente e o que não existe legalmente não pode, a nosso ver, ter reconhecimento da municipalidade", e que "as vias não foram incorporadas ao domínio público" já que o Executivo retirou o projeto de lei, requer manifestação desta Casa sobre o que segue:

- um loteamento irregular ou clandestino pode ter oficialização dos nomes de ruas pelo Poder Público?

| | |
|-----------------------|--|
| RECEBIDO | |
| Em 06 / 11 2008 | |
| F. Ver. PAULO MACHADO | |

- a denominação de vias públicas, em loteamento irregular, não burla a legislação vigente sobre o assunto?
- a não denominação oficial das vias pode servir como instrumento junto ao loteador para que sejam tomadas providências para regularização do loteamento?
- casos irregulares envolvendo leis que denominam vias públicas podem resultar na anulação da lei e na responsabilização dos vereadores que a aprovaram?
- que outras considerações significativas poderiam os técnicos da COM fornecer, a fim de qualificarmos nosso parecer, para obtermos resultados que levem em consideração o interesse público e o cumprimento da lei? (SIC)

Examinada a matéria, nosso departamento de assuntos jurídicos passa a expender as considerações que seguem:

1. Está-se diante de um loteamento quando, para o parcelamento de uma gleba de terras, exige-se a abertura ou o prolongamento do sistema viário existente na zona urbana (ou de expansão urbana) do Município. Assim, de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79, que trata da matéria, sempre que o proprietário de uma gleba pretender parcelá-la dessa forma, deverá dotá-la de infra-estrutura, promover a abertura das ruas e, além disso, destinar percentual para o Município como área verde e de uso institucional. O que pretende a legislação, em suma, além de evitar a concentração de pessoas em uma área sem equipamentos, assegurando à dignidade da moradia, é que o particular, que irá se beneficiar com a venda de sua propriedade em lotes, suporte, em contrapartida, as despesas para a implementação do parcelamento.

Assim, correta a retirada dos projetos que autorizavam o Executivo a receber as áreas das ruas em doação, já que, aprovado e executado o projeto de loteamento, quando do seu registro, as áreas pertencentes ao arruamento e demais áreas públicas, são automaticamente registradas em nome do Município.

2. De qualquer sorte, além da retirada do projeto, é necessário que se verifique se a Administração local já adotou providências para a regularização da área. Para tanto, o Executivo deve notificar o loteador, nos termos do artigo 38, da Lei nº 6.766/79. A partir daí, se necessário, após levantamento das obras necessárias para a regularização da área, poderão ser requeridos em arresto tantos bens do loteador quantos forem necessários para suportar os custos daquelas, no caso de o Município ter que assumir sua execução.

3.4

Por fim, leis municipais que aprovam nomes para determinadas ruas localizadas em loteamentos irregulares não são passíveis, por esse motivo, de anulação. No entanto, considerando que a partir da apresentação do projeto ao Município (e, sendo o caso, aos órgãos ambientais), o traçado poderá vir, inclusive, a ser alterado, as leis terão que ser revogadas. Eventuais prejuízos pela não regularização da área, esses sim, poderão envolver a responsabilização do Município e, por consequência, do gestor e dos vereadores que aprovarem o ato lesivo.

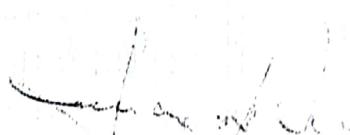
4.

Por todo o exposto, somente a partir da análise da situação fática e desde que verificado que o sistema viário no loteamento irregular já está consolidado, não sofrerá alterações, e que o Executivo já está promovendo a regularização do parcelamento, é que não vimos óbices à aprovação do nome das ruas nele existentes.

São as considerações cabíveis.



VERUSCA CITRINI BRAGA
OAB/RS 37.029



ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS 5.857



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-6483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ofício nº 19/2008

Butiá, 07 de novembro de 2008.

Senhor Prefeito:

Considerando o Projeto de Lei nº 2629/2008, em análise nesta Comissão Permanente, que trata de denominação de vias em loteamento irregular, solicitamos as seguintes informações:

a) a Administração Municipal, face a retirada do Projeto de Lei 2556/2007, já tomou providências para a regularização do parcelamento de solo relacionado com as vias? Quais?

b) o loteador foi notificado, nos termos do Artigo 38, da Lei 6766/1979?

Outrossim, informamos que aguardamos sua manifestação, a fim de subsidiar esta Comissão na análise de projetos legislativos que envolvem a referida área.

Aguardamos manifestação.

Ver.ª Neuza Vargas
Secretária Relatora da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

Ilmo. Sr.
SÉRGIO SEVERO MALTA
DD. Prefeito Municipal
BUTIÁ / RS

01/11/08
Deise Machado Moul
Chefe do Gabinete
Portaria nº 001/2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 3652-780
Fone 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butiа.rs.gov.br
www.camara-butiа.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OBSERVAÇÃO

Processo 1155/2008 que trata do projeto de Lei 2629/2008 balhou em diligência, aguardando informações a fim de atender a Lei Federal 6766/1979, considerando ser loteamento irregular.

Face ao silêncio do Poder Executivo quanto as providências tomadas solicitadas através do ofício 19/2008, o processo não tramitou normalmente.

Arquive-se.



Neuza Vargas

Secretária da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

PROTOCOLO

Em 31/12/08 11:02 h


Yones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS